



1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 0001635-44.2014.814.0039
JUÍZO DE ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DE PARAGOMINAS
APELANTE: A. L. G. S.
Defensor Público: Dr. Marco Aurélio Vellozo Guterres.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
Promotora de Justiça: Dra. Maria Cláudia Vitorino Gadelha.
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, §2º, I E II, C/C ART. 70 TODOS DO CP). PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REJEITADA. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESE DE RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, EX VI DO ART. 1.012, V, DO CPC/2015. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL. REJEITADA. FACULDADE DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. NULIDADE INEXISTENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APLICAÇÃO ADEQUADA DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO À ESPÉCIE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação interposto, tudo nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.
Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.
Belém – PA, 9 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por A. L. G. S., por intermédio da Defensoria Pública, contra a sentença (fls. 97-99) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Paragominas, nos autos do Processo de Apuração de Ato Infracional (Processo n.º 0001635-44.2014.814.0039), julgou procedente a Representação oferecida pelo Ministério Público Estadual, imputando aos representados a prática do ato infracional descrito no art. 157, §2º, I e II, c/c art. 70 todos do Código Penal e aplicando-lhe medida socioeducativa de internação (art. 112, I, do ECA).
Historiam os autos que o Ministério Público Estadual ofereceu



representação em desfavor do apelante e A. M. (fls. 2-4), atribuindo-lhes a prática de ato infracional análogo ao crime de roubo qualificado (art. 157, §2º, I, c/c art. 70 todos do Código Penal), pois, no dia 20/3/2014, por volta das 15:35 horas, conduziam uma bicicleta e abordaram as vítimas Kelly da Silva Fernandes e Lorena Nascimento da Silva que, mediante grave ameaça realizada pelo porte ostensivo de uma faca, entregaram seus aparelhos celulares.

Em decisão à fl. 52v, o magistrado a quo extinguiu o feito em relação ao representado Antônio Miller dos Santos Espíndola por incompetência do juízo nos termos do art. 104, parágrafo único, do ECA, pois verificou-se que se tratava na realidade de Jorge Luís dos Passos Santos, o qual já possui maioria na data do fato, conforme documentação às fls. 37-38.

A. L. G. S. interpôs apelação (fls. 153-180), em cujas razões argui, preliminarmente, a desnecessidade da tutela antecipada de internação, haja vista que fundamentada, de forma equivocada, somente na gravidade abstrata do ato, bem como pelo fato da confissão do representado demonstrar que o mesmo não é voltado para atividades ilícitas e que a prática do ato foi fato isolado em sua vida.

Alega violação ao princípio da ampla defesa ante a ausência de elaboração de estudo psicossocial do representado exigida pelo §4º, art. 186 do ECA, o que torna ilegal a aplicação de qualquer medida socioeducativa.

Sustenta a reforma da sentença para que determine a medida socioeducativa que atenda a proteção integral e melhor interesse do menor, salientando que a internação deve ser utilizada como último recurso.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, no sentido de declarar a improcedência da ação ou, como pedido sucessivo, a aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida.

Em decisão à fl. 181, o Juízo a quo recebeu o recurso somente no efeito devolutivo.

Contrarrazões oferecidas às fls. 186-190, nas quais foram rechaçados, de per si, todos os argumentos esposados na peça recursal.

Requer o desprovimento do apelo.

Em decisão fundamentada à fl. 191, o magistrado de piso manteve a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos.

Os autos foram distribuídos a esta Relatora (fl. 194).

Instado a se posicionar, o Parquet apresentou parecer às fls. 197-201 pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Relatados.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, tenho que o recurso interposto é tempestivo e adequado à espécie, sendo dispensado o preparo por se tratar de matéria afeta aos procedimentos de competência da Justiça da Infância e Juventude, ex vi do art. 198, I da Lei n.º 8.069/90 – ECA. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

No tocante a preliminar de desnecessidade da tutela antecipada de internação, tenho que a aplicação imediata da medida socioeducativa



imposta encontra fundamentos sólidos, providos de suporte fático e aliados aos requisitos legalmente previstos, o que demonstra idoneidade suficiente para respaldar as medidas semiconstritiva e constritiva. Isto pois, na Justiça Menorista, a resposta rápida às necessidades socioeducativas dos menores infratores constitui fator essencialmente associado à possibilidade de recuperação e proteção de um adolescente em conflito com a lei.

A teor do que dispunha o art. 198, inciso VI, do ECA, o recurso de apelação tinha, em regra, apenas efeito devolutivo, podia, entretanto, ser atribuído efeito suspensivo em casos excepcionais, quando houvesse perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, com a revogação do mencionado dispositivo, realizada pela Lei nº 12.010/2009, operou-se um retorno à sistemática geral do Código de Processo Civil, que orienta ao recebimento das apelações em seu duplo efeito como regra, e somente no efeito devolutivo como exceção, a teor do que se depreende dos art. 520 do CPC/73, atual art. 1.012 do CPC/2015.

Destarte, in casu, o ora apelante foi autuado e apreendido em flagrante, ainda, na posse dos objetos roubados, sendo determinada pelo magistrado de piso, ao receber a representação (fl. 30), mantida por todo o trâmite processual e ratificada em sentença, numa evidente confirmação dos efeitos da tutela antecipada, nos termos do art. 520, VII do CPC/73, atual art. 1.012, V, do CPC/2015, o que justifica o seu cumprimento imediato.

Destaca-se abaixo julgado do Superior Tribunal de Justiça, corroborando com o entendimento esposado:

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. APELAÇÃO. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 12.010/2009. REVOGAÇÃO DO INCISO VI DO ART. 198 DO ECA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. CONFIRMAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ORDEM DENEGADA. 1. O revogado art. 198, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, previa o recebimento do recurso de apelação interposto em face das sentenças menoristas apenas no efeito devolutivo, não havendo, assim, pela dicção do referido dispositivo, óbice ao imediato cumprimento da medida aplicada, salvo quando houvesse possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, hipótese em que o apelo seria recebido também no efeito suspensivo, consoante reiteradamente afirmado por esta Corte Superior. 2. Com a revogação do mencionado dispositivo, realizada pela Lei nº 12.010/2009, operou-se um retorno à sistemática geral do Código de Processo Civil, que orienta ao recebimento das apelações em seu duplo efeito como regra, e somente no efeito devolutivo como exceção, a teor do que se depreende dos arts. 520 do CPC e 199-A e 199-B, do ECA. 3. A literalidade desse raciocínio discrepa, contudo, do intuito protetor implementado pela Constituição de 1988, levando em conta que o cumprimento das medidas socioeducativas somente após o trânsito em julgado da sentença esvaziaria seu caráter preventivo, pedagógico e disciplinador. 4. No caso dos autos, os adolescentes foram apreendidos em flagrante, tendo sido mantida a internação provisória no momento da audiência de apresentação, justificando-se a possibilidade de inserção imediata na medida de semiliberdade imposta na sentença, como forma de confirmação dos efeitos da tutela antecipada (art. 520, inc. VII, do CPC), independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a presença dos requisitos de cautelaridade previstos no art. 273 do CPC e 108, parágrafo único, do ECA. 5. Habeas corpus denegado. (HC 219.263/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012) – grifo nosso.

Pelo exposto, rejeito a presente preliminar.

Quanto a preliminar de mérito acerca da violação ao princípio da ampla defesa ante a ausência de elaboração de estudo psicossocial, esta não



deve prosperar, pois, ao contrário do que afirma a defesa, a realização de relatório psicossocial é faculdade da autoridade judiciária para subsidiar a formação de sua convicção sobre a causa, como se extrai do caput do art. 186 do ECA, logo a sua ausência não gera qualquer nulidade processual.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. ESTUDO PSICOSSOCIAL. AUSÊNCIA DE VALOR PROBATÓRIO EXAURIENTE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INTIMAÇÃO DA PACIENTE E PATRONO. ORDEM DENEGADA. 1. Se o laudo do serviço psicossocial é apenas um estudo a orientar o magistrado em suas decisões, não possuindo valor probatório exauriente, a ausência de quesitos e indicação de assistente técnico pela paciente não ofende os princípios do contraditório e ampla defesa. 2. Não há cerceamento de defesa, com a designação de audiência, antecipando a produção de provas, desde que a paciente e seu patrono estejam cientes da data de sua realização, momento em que poderá exercer o seu direito de defesa. 3. Ordem denegada. (TJ-DF - HBC: 20150020201649, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/09/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/09/2015 . Pág.: 69) – grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO. A) AUSÊNCIA DE LAUDO PSICOSSOCIAL. NULIDADE. DESCABIMENTO. B) ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO DO ADOLESCENTE. C) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. DESCABIMENTO. D) MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. E) MEDIDA DE INTERNAÇÃO CABÍVEL À ESPÉCIE. A) A ausência de laudo técnico interdisciplinar não gera nulidade, pois sua produção constitui faculdade do juízo, que é destinatário das provas. Conclusão nº 43 do Centro de Estudos do TJRS. B) As formalidades do art. 226 do CPP constituem mera recomendação, não invalidando o reconhecimento se não obedecidas. Ademais, as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório fora todas preservadas na fase judicial, não havendo qualquer mácula no procedimento. C) Redobrada cautela deve ser adotada na aplicação do princípio da insignificância aos atos infracionais, para evitar a malfadada sensação de impunidade, fator sabidamente nocivo na formação dos jovens (conhecida a expressão "não dá nada..."). D) As vítimas reconheceram o adolescente na polícia e em juízo, tanto que quando da audiência, solicitaram que o adolescente se retirasse da sala para poderem depor. E) A internação é a medida que se mostra cabível à espécie, considerando a violência e ameaça às vítimas com que o fato foi praticado. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70055582498, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 29/08/2013) (TJ-RS - AC: 70055582498 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 29/08/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2013) – grifo nosso.

Desta feita, deixo de acolher a preliminar.

DO MÉRITO

Analisando os autos, verifico que a materialidade e a autoria do delito estão devidamente comprovadas através da confissão em juízo à fl. 51 e reconhecimento pelas vítimas (fls. 69 e 70), bem como pelo fato do menor ter sido apreendido na posse dos objetos roubados, conforme se extrai dos depoimentos às fls. 10-16, boletim de ocorrência à fl. 19 e auto de apresentação e apreensão à fl. 20.

No caso vertente, pretende a defesa, subsidiariamente a reforma da decisão a quo, para que seja afastada a medida socioeducativa de internação e aplicada a de liberdade assistida.

Na espécie, o ato praticado pelo ora apelante, equivalente ao delito de roubo qualificado (art. 157, §2º, I e II, c/c art. 70 todos do CPB), foi cometido com grave ameaça à pessoa mediante uso de arma branca (faca) e



em concurso de pessoas. De sorte que as condições pessoais do menor e o modus operandi do ato infracional indicam que a medida de INTERNAÇÃO é a única capaz de alcançar os fins pedagógicos pretendidos nos termos do art. 122, I e II, do ECA, mantendo-se incólume a decisão vergastada.

Nesse sentido, a jurisprudência dominante neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

APELAÇÃO CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARTIGO 157, §2º, I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 122, I, DO ECA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Não há que se falar em inadequação da medida socioeducativa de internação, uma vez que a gravidade concreta do ato infracional, praticado com violência e grave ameaça a pessoa, com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, bem como as circunstâncias em que se desenvolveu a ação, além das condições subjetivas do adolescente, averiguadas por meio do acompanhamento de equipe multidisciplinar, apontam que é a medida que melhor atende a ressocialização do reeducando. Precedentes do E. STJ. 2. Recurso conhecido e improvido à unanimidade. (2016.00811494-84, 156.742, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-03-04, publicado em 2016-03-08) – grifo nosso.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ROUBO QUALIFICADO - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMOU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 520, VII DO CPC - DETERMINAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA- DECISÃO CONFIRMADA. 1 - A sentença de 1º Grau que determinou a medida socioeducativa de internação confirmou os efeitos da tutela antecipada, razão pela qual foi aplicado subsidiariamente o art. 520, VII do CPC e negado efeito suspensivo à apelação. 2 - Ato infracional praticado com violência ou grave ameaça. Magistrado delineou os atos do Apelante e a necessidade de intervenção estatal na sua educação e desenvolvimento social, estando correta a aplicação da medida socioeducativa de internação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. 3 - À unanimidade, recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença monocrática mantida nos termos do voto do relator. (2015.04590215-69, 154.141, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-23, publicado em 2015-12-02) – grifo nosso.

Neste diapasão, o apelante deve cumprir a medida socioeducativa de internação, a fim de que se reabilite e futuramente não venha mais a se envolver na prática de atos infracionais. Pelo exposto, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento para manter, na integralidade, a decisão hostilizada.

É como voto.

Belém, 9 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora